

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002646-92.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Luiz Vicente Junior
Requerido: Aurea Soares Pires

LUIZ VICENTE JUNIOR ajuizou ação contra AUREA SOARES PIRES, pedindo sua condenação a prestar contas no tocante à administração do imóvel comum, situado na Rua Moacyr Alves Hermann nº 30, Núcleo Residencial Ivo Morganti, nesta cidade.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo prescrição e inexistência de obrigação de dar contas.

Em réplica, o autor impugnou a gratuidade processual postulada pela contestante, apontou defeito de representação processual da ré e rebateu suas teses.

Manifestou-se a ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor não apresentou indício seguro, convincente, capaz de abalar a presunção de veracidade que se extrai da afirmação, da ré, de não reunir recursos suficientes para atender as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Esclareceu ela que percebe apenas o valor de um salário mínimo da Previdência Social. E não consta ser proprietária de bens de valor ou de possuir padrão de vida incompatível com tal renda mensal, dispensável dizer que a circunstância morar em outro país não induz riqueza.

Persiste entre as partes comunhão de interesses e direitos no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

tocante ao imóvel, cuja partilha não foi ainda concretizada.

A ré está na posse e administração do bem comum.

Tem o dever jurídico de informar rendas que porventura tenha amealhado. E se não as teve, ainda assim subsiste a obrigação, plausível o interesse e direito do comunheiro, de saber a destinação e utilização dada ao imóvel, rendas que tenham sido obtidas e despesas que porventura tenham existido, inclusive ele também tem (= pode ter) responsabilidade por despesas.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL.

POSSE EXCLUSIVA. DE UM DOS EX-CÔNJUGES. ALUGUÉIS. PENDÊNCIA DE PARTILHA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.

- 1. O arbitramento de aluguel, bem como o ressarcimento pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio comum do casal, somente é possível nas hipóteses em que, decretada a separação ou o divórcio e efetuada a partilha, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel.
- 2. A ruptura do estado condominial pelo fim da convivência impõe a realização imediata da partilha, que, uma vez procrastinada, enseja a obrigação de prestar contas ao outro cônjuge alijado do direito de propriedade no momento processual oportuno.
- 3. A administração do patrimônio comum da família compete a ambos os cônjuges (arts. 1.663 e 1.720 do CC), sendo certo que o administrador dos bens em estado de mancomunhão tem o dever de preservar os bens amealhados no transcurso da relação conjugal, sob pena de locupletamento ilícito.
- 4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1470906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015)

O divórcio do casal foi decretada em 16 de maio de 2001.

A prescrição arguida pela ré incidiria sobre parcelas de eventual crédito pecuniário do autor, não sobre o direito em si, à obtenção da prestação de contas por período alheio. Por outras palavras, se, por hipótese, houver um crédito favorável ao autor, relativo ao ano corrente, não estará prescrita a ação,



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

por óbvio, mas apenas o resultado da administração que seria favorável a ele e que não foi reivindicado em tempo oportuno.

Submete-se, no caso, ao prazo decenal, pois pessoal o respectivo direito (Código Civil, artigo 205).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NATUREZA PESSOAL DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 177 DO CC/16 E VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL.

OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
- 2. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil de 2002.

Precedentes do STJ.

- 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 790.536/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016)

Sigo o entendimento de constituir sentença o ato processual que encerra esta fase do processo ("Primeiros Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Ed. RT; "Primeiras Lições Sobre O Novo Direito Processual Civil Brasileiro", Coord. Humberto Theodoro Júnior e outros, Ed. Forense).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a ré a prestar contas no tocante à administração do imóvel comum, desde 24 de março de 2005, no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, atinentes a esta etapa do processo, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de agosto de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA